



# **REGIMENTO INTERNO**

**TEXTO CONSOLIDADO DA RESOLUÇÃO Nº 180, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004**

**ATUALIZADO EM MARÇO DE 2018**





## TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### CAPÍTULO I SEDE DA CÂMARA

**Art. 1º** A Câmara Municipal de Piúma está instalada na sede do Município, funcionando<sup>1</sup>:

I - sua sede administrativa, no prédio localizado na Avenida Espírito Santo, 113;

II - seu auditório, para as reuniões plenárias, na Avenida Espírito Santo, 133.

**§ 1º** A Mesa Diretora da Câmara deliberará sobre a realização de reuniões em local diverso do recinto da Câmara, comprovada a impossibilidade do acesso ao mesmo ou outra causa que impeça a sua utilização.

**§ 2º** As sessões solenes da Câmara poderão realizar-se fora de seu recinto.

**§ 3º** Fica assegurada a utilização do auditório da Câmara pelas entidades da sociedade civil, mediante requerimento escrito, para manifestações cívicas, políticas e culturais, desde que não haja prejuízo para as atividades legislativas.

**Art. 2º** No prédio da Câmara não poderão ser fixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica à exposição, temporária ou permanente:

I - de símbolos oficiais, nacionais, estaduais ou municipais;

II - de obras artísticas, desde que sem finalidades comerciais;

III - de fotografias de ex-Vereadores da Câmara.

### CAPÍTULO II FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

**Art. 3º** Cada legislatura é dividida em quatro períodos legislativos.

**§ 1º** Para fins deste artigo, considera-se:

I - legislatura, o tempo correspondente ao mandato dos Vereadores;

II - período legislativo, cada ano civil, sendo:

a) ordinário, aquele compreendido entre 1º de fevereiro a 30 de dezembro;

b) extraordinário, aquele compreendido pelo recesso parlamentar.

**§ 2º** O período legislativo ordinário não será concluído enquanto não for aprovada a lei do orçamento anual.

**Art. 4º** A Câmara reunir-se-á em sessões:

I - ordinárias, se realizadas às quartas-feiras, com início às 19 (dezenove) horas, e com duração de 3 (três) horas;

II - extraordinárias, se realizadas em qualquer dia, em horário diverso do prefixado para as sessões ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria específica em Ordem do Dia.

III - solenes, se realizadas para comemorações, posses, homenagens e instalação dos trabalhos legislativos;

IV - especiais, se realizadas para:

a) apreciar relatórios de comissões especiais e de inquérito;

b) ouvir autoridades públicas;

c) eleger a Mesa Diretora da Câmara, na forma regimental;

d) julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Vereador, por prática de infração político-administrativa;

e) outras finalidades não previstas neste Regimento.

**§ 1º** Não se realizarão sessões ordinárias durante o recesso parlamentar.

**§ 2º** O Vereador considera-se convocado automaticamente para as sessões ordinárias, independentemente de quaisquer formalidades.

<sup>1</sup> Desde 2013, tanto a sede administrativa quanto o auditório funcionam em sede própria, na Avenida Izaias Scherrer, 41, 2º andar.



**§ 3º** Aplicam-se às sessões extraordinárias, solenes e especiais as seguintes diretrizes:

I - considerar-se-á regularmente convocado o Vereador quando este receber a notificação respectiva, por escrito, com a antecedência mínima de 48 horas, salvo quando a convocação ocorrer em sessão ordinária, de forma verbal;

II - a sessão extraordinária será convocada pelo Presidente da Câmara, ouvida a Mesa Diretora, a pedido do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara<sup>2</sup>;

III - a sessão extraordinária ou especial somente realizar-se-á com a presença mínima de cinco Vereadores<sup>3</sup>;

IV - o pedido de convocação extraordinária somente será deferido após parecer favorável da Mesa Diretora, confirmando a urgência e o interesse público pretendidos;

V - para a realização da sessão extraordinária, deverá constar da convocação:

a) a justificativa da Mesa Diretora, conforme o caso;

b) a matéria a ser apreciada, por cópia.

**§ 4º** Recaindo a sessão ordinária designada em dia feriado, a mesma será realizada no dia seguinte.

### CAPÍTULO III INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

#### Seção I Disposições Gerais

**Art. 5º** O candidato diplomado Vereador apresentará à Mesa Diretora da Câmara, até o dia 30 de dezembro do ano anterior à instalação de cada legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, por cópia, juntamente com uma declaração de seus bens patrimoniais e a indicação de seu nome parlamentar e da legenda partidária a que pertencer.

**Parágrafo único.** O nome parlamentar compor-se-á de dois elementos: um prenome e o nome, dois nomes ou dois prenomes, podendo a Mesa dispor de forma diversa, para evitar confusões.

#### Seção II Posse dos Vereadores

**Art. 6º** Às dez horas do dia 1º de janeiro do ano do primeiro período legislativo da legislatura, os Vereadores diplomados reunir-se-ão em sessão solene, para o compromisso de posse.

**§ 1º** Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais votado entre os presentes.

**§ 2º** Aberta a sessão, o Presidente convidará um Vereador para servir de Secretário e proclamará os nomes dos Vereadores diplomados, em ordem alfabética do nome parlamentar e com as respectivas legendas partidárias.

**§ 3º** Com todos os presentes de pé, o Presidente prestará o seguinte compromisso: *“Prometo exercer com dedicação e lealdade meu mandato, defendendo e cumprindo as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município de Piúma, observando as leis e promovendo o bem-estar do povo piumense”*.

**§ 4º** Em seguida ao juramento feito pelo Presidente, o Secretário fará a chamada, com o que cada Vereador retificará o compromisso, dizendo: *“Assim o prometo”*.

**§ 5º** O Vereador empossado posteriormente, por motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, prestará o compromisso perante a Mesa Diretora.

**§ 6º** Tendo prestado o compromisso uma vez durante a legislatura, o suplente de Vereador fica dispensado de fazê-lo em convocações posteriores, bem como o Vereador que reassumir o lugar.

**§ 7º** Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovada, a posse dar-se-á no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, a requerimento justificado do interessado, contados:

I - da sessão solene de instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;

<sup>2</sup> De acordo com o art. 72, II, da Lei Orgânica do Município, o Prefeito ou a maioria absoluta dos membros do Plenário poderá convocar extraordinariamente a Câmara no período de recesso parlamentar, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

<sup>3</sup> De acordo com o art. 74 da Lei Orgânica do Município, o quorum para a abertura das sessões é da maioria absoluta.



- II - da diplomação, se eleito Vereador durante a legislatura;
- III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente da Câmara.

### **Seção III**

#### **Posse do Prefeito**

**Art. 7º** O Prefeito tomará posse na mesma sessão em que se empossarem os Vereadores, perante estes, prestando o compromisso referido no § 3º do artigo 6º deste Regimento.

## **TÍTULO II**

### **ESTRUTURA DA CÂMARA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **PLENÁRIO**

#### **Seção I**

##### **Composição**

**Art. 8º** Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

**§ 1º** Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto durar a convocação.

**§ 2º** Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

#### **Seção II**

##### **Líderes Parlamentares**

**Art. 9º** Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou bloco parlamentar, e o seu intermediário autorizado para com a Câmara.

**§ 1º** A escolha do líder será comunicada à Mesa Diretora, no início de cada período legislativo ou após a criação de bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores integrantes da representação.

**§ 2º** Os líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita.

**§ 3º** Os líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos ou ausências no Plenário, pelo Vereador mais idoso da bancada ou do bloco parlamentar.

**§ 4º** Não terá liderança o partido cuja bancada possuir menos de dois Vereadores.

**Art. 10.** O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra em defesa da linha política de sua representação partidária ou bloco parlamentar;

II - participar das reuniões da Mesa Diretora e dos trabalhos de qualquer comissão de que não seja membro, sem direito a voto;

III - encaminhar a votação de projetos incluídos na Ordem do Dia, por tempo não superior a três minutos;

IV - indicar à Mesa Diretora os membros da bancada que comporão as comissões e, a qualquer tempo, substituí-los, na forma regimental.

**Art. 11.** O Prefeito, através de ofício endereçado à Mesa Diretora, poderá indicar um Vereador para lidar do governo na Câmara, com a prerrogativa de fazer uso da palavra em defesa dos interesses do mesmo.

#### **Seção III**

##### **Blocos Parlamentares**

**Art. 12.** A representação de dois ou mais partidos políticos, por deliberação das respecti-



vas bancadas, poderá constituir bloco parlamentar, sob liderança comum.

**§ 1º** O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Câmara.

**§ 2º** As lideranças dos partidos políticos que se coligarem em bloco parlamentar perderão as atribuições e prerrogativas regimentais a elas pertencentes.

**§ 4º** O bloco parlamentar tem sua existência circunscrita à legislatura em que se formar, devendo a sua criação e eventuais alterações serem comunicadas à Mesa Diretora.

**§ 5º** O partido político integrante de bloco parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro no mesmo período legislativo.

**§ 6º** O partido político integrante de um bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro, concomitantemente.

## **Seção IV Comissões**

### Subseção I Disposições Gerais

**Art. 13.** As comissões da Câmara Municipal são:

I - permanentes, as que subsistem através da legislatura;

II - temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto e que se extinguem quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado o seu prazo de duração.

**Parágrafo único.** Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

**Art. 14.** As comissões se organizarão dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada comissão, e o número de Vereadores de cada partido político ou bloco parlamentar pelo quociente assim obtido.

**§ 1º** Nas comissões, cada partido político ou bloco parlamentar terá tantos suplentes quantos forem os seus membros efetivos, substituindo-os em suas licenças, impedimentos ou ausências.

**§ 2º** Perderá seu mandato na comissão o Vereador que, por qualquer motivo, mudar de partido político.

**§ 3º** O Vereador não poderá participar, na qualidade de membro efetivo, de mais de uma comissão permanente.

**§ 4º** Nenhum Vereador poderá negar-se a participar de comissão, salvo os impedimentos legais.

**§ 5º** Os membros das comissões permanentes exercem as suas funções até serem substituídos pelos outros, ou por encerramento da legislatura.

**Art. 15.** A distribuição das vagas nas comissões, por partidos políticos ou blocos parlamentares, será organizada pela Mesa Diretora logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante todo o período legislativo.

**§ 1º** Estabelecida a representação numérica, os líderes comunicarão por escrito, ao Presidente da Câmara, no prazo de sete dias, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, irão integrar cada comissão.

**§ 2º** Esgotado o prazo do parágrafo anterior, sem que a liderança tenha comunicado os nomes de sua representação, o Presidente da Câmara, de ofício, fará a designação.

**Art. 16.** Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar parecer sobre proposição;

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e membros da comunidade;

III - convocar Secretário Municipal, ouvido o Plenário, para prestar informações sobre assunto inerente às suas atribuições;

IV - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa, contra ato ou omissão de autoridade pública, de dirigente de órgão da administração descentralizada e de



concessionários ou permissionários de serviços públicos;

V - acompanhar os atos de regulamentação do Poder Executivo, velando por sua completa adequação às normas legais vigentes;

VI - acompanhar a execução orçamentária;

VII - solicitar o depoimento de qualquer entidade ou cidadão;

VIII - apreciar programas de obras e planos setoriais de desenvolvimento, sobre eles emitindo parecer.

**Parágrafo único.** Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, ainda compete discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, nos termos deste Regimento.

**Art. 17.** As comissões terão um Presidente, eleito entre os seus membros para um mandato de um ano, permitida a reeleição.

**§ 1º** O Presidente será substituído, nos seus impedimentos e ausências, pelo membro mais idoso da comissão.

**§ 2º** Ao Presidente da comissão compete:

I - convocar e presidir as reuniões da comissão, nelas mantendo a ordem;

II - designar relator e distribuir-lhe a matéria a parecer, ou avocá-la;

III - submeter a voto as questões sujeitas a deliberação da comissão;

IV - assinar os pareceres, juntamente com os demais membros;

V - encaminhar à Mesa Diretora a matéria deliberada, no prazo regimental;

VI - resolver as questões de ordem suscitadas.

**§ 3º** A comissão decidirá pela maioria de votos, votando o Presidente em último lugar.

**§ 4º** Não poderá o autor de proposição ser dela relator, nem poderá o Vereador presidir reunião de comissão enquanto se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator.

**Art. 18.** As comissões reunir-se-ão na sede da Câmara Municipal, em horário não coincidente com o da sessão plenária.

**Parágrafo único.** As comissões permanentes reunir-se-ão em sessão plenária quando convocadas para apreciar, em regime de urgência, proposições sujeitas ao seu exame.

**Art. 19.** A comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa Diretora poderá propor a sua aprovação ou rejeição, total ou parcial, apresentar projetos deles decorrentes, dar-lhes substitutivos e formular emendas e subemendas, bem como dividi-los em proposições autônomas.

## Subseção II Comissões Permanentes

**Art. 20.** As comissões permanentes são:

I - de Legislação e Redação;

II - de Finanças e Serviços Públicos.

**§ 1º** À Comissão de Legislação e Redação compete opinar sobre:

I - o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa das proposições;

II - a intervenção do Estado no Município;

III - o mérito das proposições, nos casos de:

a) reforma e emenda à Lei Orgânica do Município e a este Regimento;

b) competência dos Poderes Municipais;

c) funcionalismo público e outros servidores municipais;

d) organização e estrutura político-administrativa do Município;

e) licença ao Prefeito para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Município por período igual ou superior a quinze dias;

f) direitos e deveres dos Vereadores;

g) perda e suspensão do exercício de mandato político;

h) concessão de serviço público;

i) regime jurídico-administrativo dos bens municipais,

IV - recursos contra decisões proferidas pelo Presidente da Câmara:



a) em questão de ordem suscitada por Vereador;

b) no indeferimento de proposições;

**§ 2º** À Comissão de Finanças e Serviços Públicos compete opinar sobre:

I - as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara;

II - aberturas de crédito;

III - matérias tributárias e empréstimos públicos;

IV - fiscalização e controle orçamentário;

V - todas as proposições quanto ao aspecto financeiro, que concorram para aumentar ou diminuir a despesa ou a receita pública;

VI - educação, instrução e desenvolvimento cultural e artístico;

VII - saúde pública e higiene;

VIII - desporto e lazer;

IX - problemas da infância e adolescência, do idoso e do deficiente físico ou mental;

X - assistência social;

XI - urbanismo e saneamento básico;

XII - produção, qualidade, custo, presteza e segurança dos serviços públicos;

XIII - medidas legislativas de defesa do consumidor e de preservação do meio ambiente;

XIV - defesa civil.

**§ 3º** Compõem cada comissão três Vereadores.

**Art. 21.** Cada comissão terá os seguintes prazos para a emissão de parecer:

I - sete dias, nas matérias sob o regime de tramitação urgente;

II - quinze dias, nas matérias sob o regime de tramitação ordinária;

III - trinta dias, nas matérias sob o regime de tramitação especial, salvo no caso de veto.

**§ 1º** Esgotado o prazo, sem o pronunciamento da comissão, a proposição entrará na ordem do dia da sessão ordinária subsequente, ocasião em que a comissão obrigatoriamente emitirá parecer.

**§ 2º** Os prazos referidos nos incisos I e II deste artigo não se aplicam quando as comissões funcionarem em sessão plenária da Câmara.

### Subseção III Comissões Temporárias

**Art. 22.** As comissões temporárias são:

I - especiais;

II - de inquérito;

**Parágrafo único.** A participação de Vereador em comissão temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em comissão permanente.

**Art. 23.** As comissões especiais, criadas de ofício pela Mesa Diretora ou a requerimento de qualquer Vereador, serão constituídas para, após a devida aprovação pelo Plenário:

I - análise e apreciação de matérias relevantes, não consignadas à competência das comissões permanentes;

II - proceder a investigação sumária de fato predeterminado, de interesse público;

III - representar a Câmara Municipal em solenidades, congressos e simpósios, ou quando assuntos de interesses do Município ou do Poder Legislativo exigirem a presença de Vereadores.

**Parágrafo único.** Do ato de criação da comissão especial deverão constar o motivo, o número de membros e o prazo de sua duração.

**Art. 24.** A comissão de inquérito será criada mediante o requerimento de, pelo menos, três Vereadores, para a apuração de fato determinado no requerimento, pelo prazo de 120 dias.

**§ 1º** Considera-se fato determinado o acontecimento de interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social, que atinja ou venha a refletir-se no Município.

**§ 2º** O prazo de duração dos trabalhos poderá ser prorrogado uma única vez, a critério do Plenário, em até sessenta dias.

**§ 3º** Recebido o requerimento, proceder-se-á de acordo com as seguintes formalidades:

I - leitura do requerimento, em sua íntegra, no expediente da sessão imediatamente pos-





terior à data em que tiver sido protocolado no Núcleo Técnico Administrativo da Câmara;

II - votação imediata da matéria, sem discussão, sendo considerada aprovada pelo voto da maioria dos Vereadores presentes, inclusive os subscritores do requerimento;

III - indicação, pelos líderes partidários ou de blocos parlamentares, de três Vereadores para comporem a comissão, observados os impedimentos legais;

IV - edição, pela Mesa Diretora, no prazo de 24 horas, do ato criando a comissão e designando os seus membros.

**§ 4º** Do ato de criação da comissão constarão, além do prazo de duração dos trabalhos e dos seus objetivos determinados, a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da comissão, incumbindo à Mesa Diretora o atendimento preferencial das providências que a mesma solicitar.

**§ 5º** A comissão poderá atuar durante o recesso parlamentar.

**Art. 25.** No exercício de suas atribuições, a comissão de inquérito, além dos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, poderá:

I - requisitar funcionários públicos municipais, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências;

III - ouvir indiciados;

IV - inquirir testemunhas, sob compromisso;

V - tomar depoimento de qualquer autoridade municipal ou de cidadão;

VI - requisitar, de qualquer órgão ou entidade da administração pública, informações e documentos, inclusive fonográficos e audiovisuais;

VII - requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

VIII - requerer à Mesa Diretora, para audiência, a convocação de Secretário Municipal ou de funcionário público municipal;

IX - incumbir qualquer de seus membros da realização de sindicâncias ou diligências, necessárias aos seus trabalhos;

X - deslocar-se para onde se fizer necessária a presença de seus membros, para esclarecimento de fato e para audiência pública;

XI - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária.

**§ 1º** A comissão de inquérito valer-se-á, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

**§ 2º** Os atos da comissão serão públicos, ressalvadas as hipóteses de reserva legal.

**Art. 26.** Ao termo dos trabalhos, a comissão de inquérito apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, encaminhando-o:

I - à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação;

II - ao Ministério Público, com cópia de toda a documentação pertinente, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, decorrentes da Lei Orgânica do Município e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para o seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbir-se-á de fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior.

**§ 1º** O encaminhamento do processo, de que trata os incisos II e III deste artigo, será providenciado pela Mesa Diretora no prazo improrrogável de cinco dias.

**§ 2º** Recebido o relatório, será o mesmo publicado integralmente em sessão plenária.

## CAPÍTULO II MESA DIRETORA

### Seção I Composição



**Art. 27.** A Mesa Diretora da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

**§ 1º** Ausentes um ou dois membros da Mesa, o Presidente convidará tantos Vereadores quantos forem necessários à substituição.

**§ 2º** Ausentes todos os membros da Mesa, assumirá a presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso entre os presentes.

**§ 3º** O Presidente não poderá ser indicado líder parlamentar ou líder do Governo, ou participar como membro de qualquer comissão, aplicando-se este impedimento ao seu substituto enquanto durar a substituição.

**§ 4º** Vagando cargo da Mesa, a eleição respectiva se processará na sessão subsequente à ocorrência da vaga, devendo o eleito completar o tempo de seu antecessor.

**§ 5º** O suplente de Vereador não poderá ser eleito membro da Mesa Diretora.

**§ 6º** A destituição de qualquer membro da Mesa Diretora somente ocorrerá quando comprovadamente desidioso ou ineficiente, ou quando prevalecer-se do cargo para fins ilícitos.

## Seção II Eleição

**Art. 28.** Após a sessão solene em que se empossarem, os Vereadores elegerão os membros da Mesa Diretora da Câmara para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, inclusive na legislatura seguinte.<sup>4</sup>

**Parágrafo único.** A eleição da Mesa para o mandato subsequente dar-se-á na primeira reunião ordinária do mês de dezembro do segundo período legislativo da legislatura, após a fase da Ordem do Dia.<sup>5</sup>

**Art. 29.** A eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á mediante votação nominal, exigida a maioria absoluta dos votos em primeiro escrutínio e maioria simples em segundo, presentes no mínimo seis Vereadores, observando-se as seguintes formalidades:

I - apresentação e leitura de requerimento de registro de candidatos, individualmente ou por chapa;

II - chamada nominal dos Vereadores, pela ordem alfabética de seus nomes parlamentares, para votação;

III - votação pelo Vereador, que ficará de pé, declarando sua preferência;

IV - proclamação do resultado, pelo presidente da sessão;

V - realização de segundo escrutínio, entre os candidatos mais votados para cada cargo, quando no primeiro escrutínio não se alcançar a maioria absoluta dos votos;

VI - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate no segundo escrutínio;

VII - proclamação do resultado final, pelo presidente da sessão, e posse dos eleitos, com a imediata ocupação dos respectivos lugares.

**Parágrafo único.** Na renovação da Mesa, o registro de candidatos será feito com a antecedência mínima de 48 horas da eleição, e a posse dos eleitos dar-se-á automaticamente no dia 1º de janeiro subsequente.

**Art. 30.** Na composição da Mesa Diretora será assegurada, tanto quanto possível, a representação dos partidos ou blocos parlamentares com assento na Câmara.

## Seção III Competência

**Art. 31.** Compete à Mesa Diretora, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por outras resoluções da Câmara:

I - dirigir os serviços da Câmara durante os períodos legislativos e nos recessos, e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos:

<sup>4</sup> De acordo com o art. 63, § 1º, da Lei Orgânica do Município (com a redação dada pela Emenda nº 44, de 28/11/2013), é permitida a reeleição.

<sup>5</sup> De acordo com o art. 63, § 2º, da Lei Orgânica do Município (com a redação dada pela Emenda nº 45, de 4/9/2014), essa eleição deverá ser realizada até o mês de setembro do último ano do mandato; assim, este dispositivo regimental encontra-se derrogado implicitamente.



II - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou de comissão;

III - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas do mandato parlamentar;

IV - aplicar ao Vereador a penalidade de censura escrita ou a suspensão temporária do exercício de seu mandato, na forma regimental;

V - decidir conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;

VI - propor à Câmara, privativamente, projetos dispendo sobre a sua organização administrativa, funcionamento, polícia, criação e extinção de cargos, empregos ou funções, e fixação da respectiva remuneração;

VII - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

IX - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara;

X - autorizar a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

XI - autorizar licitação e homologar seus resultados;

XII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a prestação de contas da Câmara, em cada exercício financeiro;

XIII - promulgar as Emendas à Lei Orgânica do Município de Piúma;

XIV - determinar a abertura de sindicâncias ou inquéritos administrativos;

XV - a qualquer momento e a critério do Presidente, devolver aos cofres públicos os saldos das contas da Câmara Municipal;

XVI - elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara;

XVII - deliberar sobre convocação de sessão extraordinária da Câmara.

**§ 1º** A Mesa reunir-se-á sempre que convocada pelo seu Presidente, decidindo por maioria de seus membros.

**§ 2º** As deliberações da Mesa serão formalizadas através de atos, numerados cronologicamente.

#### **Seção IV** **Atribuições dos Membros**

**Art. 32.** Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições expressas neste Regimento:

I - quanto às sessões da Câmara:

a) convocá-las e presidi-las;

b) suspendê-las, quando não puder manter a ordem, ou encerrá-las, se as circunstâncias o exigirem;

c) conceder a palavra aos Vereadores;

d) elaborar a Ordem do Dia, nos termos regimentais;

e) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

f) interromper o orador que se desviar da matéria em discussão ou falar sobre o vencido, advertindo-o e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;

g) determinar que não sejam transcritos em atas discursos ou apartes antirregimentais;

h) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

i) decidir as questões de ordem;

j) anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes em Plenário;

k) submeter proposições a discussão e votação;

l) anunciar o resultado de votação;

m) nomear as comissões especiais;

n) determinar o destino do expediente recebido;

o) aplicar a pena de censura verbal a Vereador;



II - quanto às proposições:

- a) distribuí-las às comissões permanentes e temporárias;
- b) devolvê-las ao autor, quando não atendam às exigências regimentais;
- c) declará-las prejudicadas, nos termos regimentais;
- d) despachar requerimentos;
- e) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito;

III - quanto às comissões:

- a) designar seus membros, mediante comunicação dos líderes partidários, ou, independentemente desta, se expirado o prazo fixado;
- b) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- c) convocar reunião de comissão em sessão legislativa, para apreciar proposição em regime de urgência;

IV - quanto às reuniões da Mesa Diretora:

- a) convocá-las e presidi-las;
- b) tomar parte nas deliberações, votando e assinando os respectivos atos;
- c) executar as suas decisões;

V - quanto à publicação e à divulgação de pronunciamentos e informações:

- a) não permitir a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão da ordem política e social, preconceito de raça, religião ou classe socioeconômica, bem como o que configure crime contra a honra ou contiver incitamento à prática de crimes;

b) autorizar que as informações oficiais sejam publicadas em ata por extenso, em resumo ou somente referidas;

c) facilitar o trabalho dos órgãos de comunicação que venham a divulgar as atividades da Câmara;

VI - quanto à sua competência geral:

- a) substituir o Prefeito, nos termos legais;
- b) dar posse aos Vereadores;
- c) assinar as correspondências emitidas;
- d) constituir comissões de representação e especiais;
- e) zelar pelo prestígio e decoro do Poder Legislativo, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando aos Vereadores o respeito devido às suas prerrogativas;
- f) representar a Câmara Municipal, em juízo ou fora dele;
- g) interpretar e fazer cumprir este Regimento;
- h) declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- i) apresentar ao Plenário, até o dia dez de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- j) requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- k) autorizar despesas, dentro da previsão orçamentária e para as quais a lei não exige licitação;
- l) ordenar as despesas da Câmara e assinar os cheques administrativos, juntamente com o Vice-Presidente, até que seja criado o cargo de Tesoureiro;
- m) mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- n) prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;
- o) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- p) convocar o policiamento necessário à manutenção da ordem no prédio da Câmara.

**§ 1º** O Presidente, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de cinco ou mais Vere-



adores;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

**§ 2º** Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência dos trabalhos ao seu substituto, e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs a discutir.

**§ 3º** O Presidente, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição de sua competência ou de praticar qualquer ato relacionado à específica função legislativa.

**§ 4º** No exercício da presidência, estando com a palavra em razão da direção dos trabalhos, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado, exceto nos casos de questão de ordem.

**Art. 33.** Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos, e auxiliá-lo na aplicação deste Regimento.

**§ 1º** O Vice-Presidente promulgará e fará publicar, obrigatoriamente, as leis e as resoluções, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo nos prazos estabelecidos.

**§ 2º** O Presidente poderá delegar atribuições de sua competência ao Vice-Presidente.

**Art. 34.** São atribuições do Secretário:

I - verificar o quorum em sessão legislativa;

II - organizar e ler a súmula do expediente;

III - assinar, junto com o Presidente e o Vice-Presidente, as atas das sessões e os atos da Mesa Diretora, encaminhando esses últimos à publicação;

IV - fiscalizar a redação das atas e proceder a sua lavratura;

V - auxiliar o Presidente na aplicação deste Regimento.

## **Seção V Vacância de Cargo**

**Art. 35.** Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa Diretora quando:

I - findar o mandato para o qual foi eleito o titular;

II - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

III - seu titular licenciar-se, nos termos regimentais, ou vier a falecer;

IV - o respectivo ocupante renunciar ou for destituído por decisão do Plenário.

## **CAPÍTULO III NÚCLEO TÉCNICO ADMINISTRATIVO**

**Art. 36.** Os serviços administrativos da Câmara Municipal são de competência de seu Núcleo Técnico Administrativo e se regem por regulamento próprio, elaborado pela Mesa Diretora.

**Parágrafo único.** Qualquer interpelação por parte de Vereador, relativa aos serviços administrativos ou à situação do respectivo pessoal, deverá ser dirigida à Mesa Diretora.

## **TÍTULO III REUNIÕES PLENÁRIAS**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 37.** Fica assegurado o acesso do público em geral às sessões plenárias da Câmara e das comissões.

**§ 1º** O cidadão poderá assistir às sessões na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte armas de qualquer espécie, salvo quando legalmente autorizado para tanto;

III - não esteja embriagado;

IV - não perturbe o andamento dos trabalhos legislativos;



V - atenda às determinações da presidência.

**§ 2º** O Presidente da Câmara ou de comissão determinará a retirada de assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos, fazendo evacuar o recinto sempre que julgar necessário.

**Art. 38.** A sessão da Câmara será suspensa ou encerrada, antes de findo o tempo regimental, em caso de tumulto ou ausentes a maioria absoluta dos Vereadores.

**Parágrafo único.** Exceto nos casos expressos neste artigo, somente por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, poderá a sessão ser suspensa ou encerrada.

**Art. 39.** Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade na sessão, observar-se-ão as seguintes normas:

I - além dos Vereadores, somente serão admitidos no recinto do Plenário ex-Vereadores da Casa, parlamentares federais, estaduais ou municipais e autoridades públicas convidadas pelo Presidente, além dos servidores da Câmara necessários ao andamento dos trabalhos;

II - não será permitida qualquer conversação que perturbe os trabalhos;

III - o Presidente fará soar a campainha:

a) para pedir ordem;

b) para advertir ao orador de que seu tempo está esgotado;

c) para a aplicação de qualquer penalidade a Vereador;

IV - o orador não concederá apartes ao público assistente;

V - a nenhum Vereador será permitido falar sem que o Presidente lhe conceda a palavra, e somente após a concessão será feito o registro fonográfico e em ata;

VI - se o Vereador usar da palavra, sem que a mesma lhe tenha sido concedida, ou permanecer na tribuna antirregimentalmente, o Presidente aplicar-lhe-á a pena de advertência e, na reincidência, cassar-lhe-á a palavra;

VII - se, apesar da cassação da palavra, o Vereador insistir em falar, ou passar a perturbar a ordem ou o andamento dos trabalhos, o Presidente o excluirá do recinto, suspendendo a sessão pelo tempo necessário à exclusão;

VIII - sempre que o Presidente der por encerrado um discurso, ou fazer soar a campainha, o registro fonográfico e em ata será suspenso;

IX - em nenhuma hipótese poderá o Vereador, durante a realização da sessão, permanecer de costas para a Mesa Diretora;

X - o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente e ao Plenário;

XI - referindo-se a colega, o Vereador usará o tratamento *Vereador* ou *Excelência*;

XII - referindo-se a colega, nominando-o, obrigatoriamente o Vereador conceder-lhe-á aparte;

XIII - nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara ou a qualquer de seus membros e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa;

XIV - no início de cada votação, o Vereador deverá permanecer sentado em seu lugar;

XV - ausentando-se do recinto do Plenário, o Vereador evitará conversações que perturbem a ordem e o andamento dos trabalhos.

**Parágrafo único.** O Vereador somente poderá usar da palavra para:

I - apresentar ou discutir proposição;

II - fazer comunicações;

III - discursar sobre assunto de sua escolha, na fase apropriada da sessão;

IV - formular questão de ordem;

V - encaminhar votação, quando Líder Parlamentar;

VI - declarar voto;

VII - apartear.

## CAPÍTULO II ESTRUTURA DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

### Seção I Expediente



**Art. 40.** Às dezenove horas, os Vereadores ocuparão os seus lugares.

**§ 1º** Verificada a presença de, pelo menos, cinco Vereadores<sup>6</sup>, o Presidente declarará aberta a sessão.

**§ 2º** Na falta de número legal, o Presidente:

- I - despachará as correspondências recebidas, independentemente de leitura, as quais serão tidas como publicadas, para os efeitos legais e regimentais;
- II - determinará a lavratura do termo correspondente.

**Art. 41.** Abertos os trabalhos, terá início a fase do Expediente, que desdobrar-se-á nas seguintes etapas:

- I - leitura de até três textos, para reflexão dos presentes e pelo máximo de três minutos cada um;
- II - leitura sumariada das correspondências e proposições recebidas;
- III - leitura integral e votação, sem discussão, dos requerimentos sujeitos a esse procedimento.

## **Seção II Ordem do Dia**

**Art. 42.** Finda a fase do Expediente, passar-se-á à fase da Ordem do Dia, com o Presidente anunciando a pauta dos trabalhos.

**§ 1º** Tratando-se de projeto, o Presidente anunciará:

- I - a sua natureza e numeração;
- II - a sua autoria e ementa;
- III - a conclusão dos pareceres das comissões que o apreciou;
- IV - a discussão ou votação a que está sujeito;
- V - no caso de votação, o quorum exigido para a aprovação.

**§ 2º** Após ser anunciada a pauta, qualquer Vereador poderá requerer a verificação de quorum, para efeito de prosseguimento da sessão.

**Art. 43.** Na organização da pauta dos trabalhos da Ordem do Dia, o veto, os projetos em regime de tramitação urgente e os projetos em regime de tramitação especial terão preferência aos demais.

## **Seção III Tribuna**

**Art. 44.** Finda a fase da Ordem do Dia, passar-se-á à fase da Tribuna, destinada ao discurso de Vereadores e de cidadãos sobre tema de sua escolha, respeitadas as normas regimentais e de decoro parlamentar.

**§ 1º** Os cidadãos farão uso da tribuna na forma do disposto no art. 129 deste Regimento.

**§ 2º** Os Vereadores usarão a tribuna após o pronunciamento dos cidadãos, conforme escala própria, em que aquele que a utilizou em primeiro lugar numa sessão a usará novamente em segundo lugar na sessão seguinte, e assim sucessivamente.

**§ 3º** O Vereador discursará pelo tempo de dez minutos, prorrogável por igual período a critério do Presidente.

## **CAPÍTULO III REGISTRO**

**Art. 45.** Dos trabalhos da sessão será lavrada ata, em que constarão obrigatoriamente:

- I - a data e o horário de início e encerramento da sessão;
- II - a relação de Vereadores presentes e ausentes;
- III - a relação das correspondências recebidas, mencionando-se o tipo e o remetente;
- IV - os requerimentos submetidos à votação plenária, com menção à sua numeração e autoria, assim como o resultado da votação;

<sup>6</sup> De acordo com o art. 74 da Lei Orgânica do Município, o quorum para a abertura das sessões é da maioria absoluta.



V - os projetos submetidos à discussão e votação, com menção à sua numeração, autoria e ementa, tipo de procedimento legislativo e resultado da votação;

VI - quaisquer ocorrências incomuns da sessão, tais como questões de ordem suscitadas e correspondentes decisões, suspensão dos trabalhos, verificações de quorum e declarações de voto;

VII - o nome do cidadão que ocupar a Tribuna Popular e o assunto de seu pronunciamento;

VIII - os nomes dos Vereadores que ocuparem a Tribuna e o resumo de seus pronunciamentos.

**§ 1º** Cópia da ata será encaminhada a cada Vereador, no prazo de 48 horas após o encerramento da sessão a que se referir, para eventuais retificações, a serem realizadas na sessão subsequente.

**§ 2º** Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, a ata será assinada pelos membros da Mesa Diretora e não poderá mais ser alterada.

**Art. 46.** As sessões ordinárias da Câmara serão gravadas, na fase da Tribuna, através de sistemas fonográficos, devendo os registros respectivos ficarem arquivados pelo prazo de cinco anos.

**Art. 47.** Os registros de que trata este Capítulo poderão ser requisitados para cópia, a qualquer tempo.

## TÍTULO IV VEREADORES

### CAPÍTULO I PRERROGATIVAS

**Art. 48.** São prerrogativas do Vereador:

I - a não interferência em sua atividade parlamentar;

II - o aliciamento da opinião pública quanto à tomada de certas medidas legislativas;

III - a sensibilização de seus pares, do Prefeito e dos Secretários Municipais, visando obter a adoção de medidas determinadas;

IV - a apresentação de projetos de emenda à Lei Orgânica do Município, de lei, de decreto legislativo, de resolução e de emendas a tais atos;

V - a proposição de requerimentos;

VI - a emissão de pareceres;

VII - a participação em debates e votações;

VIII - o uso da tribuna para discursar sobre tema de seu interesse;

IX - a apresentação de denúncias contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais ou os Vereadores, por infrações penais ou político-administrativas;

X - a não obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhe confiaram ou deles recebam informações.

**Parágrafo único.** O Vereador é inviolável no exercício da vereança, por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do Município.

### CAPÍTULO II DEVERES E IMPEDIMENTOS

**Art. 49.** São deveres dos Vereadores:

I - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - residir no território do Município, desde sua posse;

IV - comparecer nos dias e horários designados para as sessões da Câmara, com traje so-





cial ou passeio;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de seu interesse particular, de seu cônjuge, de ascendente, descendente ou colateral até o terceiro grau;

VI - desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos;

VII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VIII - comunicar sua falta ou ausência, no prazo máximo de sete dias, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões de comissão de que fizer parte;

IX - respeitar os seus pares;

X - proceder com urbanidade e moderação;

XI - ter conduta pública e privada irrepreensíveis;

XII - fazer declaração pública de seus bens no ato da posse e ao término do mandato;

XIII - comunicar à Mesa Diretora, por escrito, toda vez que afastar-se do exercício do mandato para ser investido nos cargos permitidos por lei.

**Parágrafo único.** O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se servidor público enquadrado na situação prevista no artigo 43, III, da Lei Orgânica do Município;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades a que se refere o inciso I, "a", deste parágrafo;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea anterior;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

### CAPÍTULO III DECORO PARLAMENTAR<sup>7</sup>

**Art. 50.** Considera-se incompatível com o decoro parlamentar:

I - a perturbação de ordem nas reuniões plenárias ou de comissões;

II - a infração às regras de boa conduta;

III - o uso, em discursos e proposições, de expressões injuriosas, difamatórias ou caluniosas, ou que sejam consideradas incompatíveis com a dignidade e o decoro do cargo, ou que contenham incitação à prática delituosa;

IV - desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, nelas incluídas a calúnia, a difamação e a injúria, a outro Vereador ou qualquer membro do Poder Legislativo, ou a qualquer cidadão que assista às reuniões da Câmara ou de suas comissões;

V - o atentado contra o bom conceito do Poder Legislativo;

VI - a participação em ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

VII - a incontinência pública e escandalosa;

VIII - a prática de ato que afete a honra ou a dignidade alheias;

IX - o não recolhimento de tributos federais, estaduais ou municipais;

X - a percepção de vantagens indevidas;

XI - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

XII - a falta, sem motivo justificado, a terça parte das reuniões plenárias ou de comissão, consecutivas ou não, no mesmo período legislativo;

XIII - a prática de crime ou de contravenção penal.

<sup>7</sup> O decoro parlamentar é regulado pela Resolução nº 4/07, de 11 de outubro de 2007.



**Art. 51.** O Vereador que proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar ficará sujeito a processo na forma legal e às seguintes penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - cassação da palavra;
- III - exclusão do recinto;
- IV - censura;
- V - suspensão do exercício do mandato por prazo não superior a trinta dias;
- VI - perda do mandato.

**§ 1º** A pena de advertência será verbal e aplicada pelo Presidente da Câmara nos casos em que este Regimento não consignar penalidade mais grave.

**§ 2º** Será cassada a palavra do orador que insistir na prática de ato pelo qual foi advertido.

**§ 3º** A pena de exclusão do recinto será aplicada ao Vereador que, tendo sido advertido ou a palavra cassada, perturbar ou continuar a perturbar os trabalhos da reunião, podendo seu Presidente suspender essa até que o Vereador se retire.

**§ 4º** A pena de censura será escrita e aplicada pela Mesa Diretora nos mesmos casos em que cabe a pena de advertência, na reincidência.

**§ 5º** A pena de suspensão do exercício do mandato será aplicada pela Mesa Diretora, ouvido o Plenário e assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa:

I - quando este reincidir na prática de infração punida com censura;

II - nos casos dos incisos I a X do artigo 50, deste Regimento, se a gravidade da situação não ensejar a pena de perda do mandato.

**§ 6º** Na aplicação da pena de suspensão do exercício do mandato, para determinar-se o prazo de suspensão, serão considerados as circunstâncias atenuantes, o grau de culpa e as circunstâncias da infração.

**§ 7º** A pena de perda do mandato será aplicada:

I - quando da reincidência na prática de infrações punidas com a suspensão de mandato;

II - nos casos dos incisos XI a XIII do artigo 50, deste Regimento.

## CAPÍTULO IV EXERCÍCIO DO MANDATO

### Seção I Licenças

**Art. 52.** O Vereador poderá licenciar-se:

I - por doença devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de assunto particular, por prazo determinado, nunca superior a 120 dias por legislatura;

IV - para investidura em cargo de Secretário Municipal.

**§ 1º** Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

**§ 2º** Não se concederá as licenças de que trata este artigo no período de recesso parlamentar.

**§ 3º** A licença depende de requerimento dirigido à Mesa Diretora, o qual será lido na primeira sessão após o seu recebimento.

**§ 4º** O Vereador que se licenciar nos termos deste artigo somente reassumirá o mandato 48 (quarenta e oito) horas após ter protocolado requerimento nesse sentido.

### Seção II Suspensão

**Art. 53.** Suspende-se o exercício do mandato do Vereador por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença em processo de interdição ou comprovada mediante laudo médico, sem perda da remuneração enquanto durarem seus efeitos.



---

**Parágrafo único.** No caso de negativa do Vereador em submeter-se a exame de saúde, poderá o Plenário, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, aplicar-lhe a medida suspensiva.

### **Seção III Perda**

**Art. 54.** Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no parágrafo único do art. 49, deste Regimento;

II - que deixar de residir no território do Município;

III - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

IV - que deixar de comparecer, em cada período legislativo, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença;

V - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos termos da lei;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

**§ 1º** Nos casos dos incisos I, III e VII deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

**§ 2º** Nos casos dos incisos II, IV, V e VI deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador.

**§ 3º** Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal;

II - licenciado pela Câmara, nos casos previstos neste Regimento.

### **Seção IV Renúncia**

**Art. 55.** É livre ao Vereador renunciar ao mandato.

**§ 1º** A comunicação de renúncia será dirigida à Mesa Diretora, com firma reconhecida em tabelião, e tornar-se-á efetiva depois de lida em sessão.

**§ 2º** Presume-se a renúncia se um Vereador, sem justificação, deixar de tomar posse dentro de quinze dias, contados da instalação da legislatura ou de sua convocação, no caso de suplência.

### **Seção V Vacância**

**Art. 56.** As vagas na Câmara Municipal verificar-se-ão por:

I - morte;

II - renúncia expressa ou presumida;

III - perda de mandato;

IV - investidura em cargo incompatível com o mandato parlamentar.

### **Seção VI Convocação de Suplentes**

**Art. 57.** A Mesa Diretora convocará, no prazo de 48 horas, o suplente de Vereador nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - licenças previstas nos incisos I, III e IV do art. 52, deste Regimento, por período superior a trinta dias.

**§ 1º** Se o suplente declarar-se impossibilitado de assumir o exercício do mandato, em documento escrito encaminhado à Mesa, esta convocará o suplente imediato.

**§ 2º** Não havendo suplente a ser convocado, far-se-á nova eleição para preencher a vaga, se esta ocorrer até quinze meses antes do término do mandato.



## TÍTULO V PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 58.** A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições:

- I - projetos:
  - a) de resolução;
  - b) de lei;
  - c) de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - emendas.
- III - requerimentos;

§ 1º As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos.

§ 2º O Presidente da Câmara fornecerá ao Vereador que o solicitar cópias das proposições publicadas.

§ 3º Não se admitirão proposições:

- I - sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal;
- II - que delegue ao Poder Executivo atribuições do Legislativo;
- III - que sejam antirregimentais;
- IV - que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisão judicial ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição, exceto os textos constitucionais e leis do Município;

V - quando redigidas de modo a que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

VI - que sejam manifestamente inconstitucionais;

VII - que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição original.

§ 4º Da decisão proferida com fundamento no parágrafo anterior cabe recurso à Comissão de Legislação e Redação que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.

§ 5º Fundamentará a decisão do Presidente o parecer prévio emitido pela Procuradoria Legislativa, no prazo de até quinze dias, contados da data de protocolo da proposição junto ao Núcleo Técnico Administrativo da Câmara.

§ 6º As proposições serão protocoladas sequencialmente no Núcleo Técnico Administrativo da Câmara, até as 18 (dezoito) horas do dia anterior à sessão plenária em que devam ser publicadas.

**Art. 59.** A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§ 2º As atribuições ou prerrogativas regimentais, conferidas aos autores, serão exercidas em Plenário por um só dos signatários, regulando-se a precedência segunda a ordem em que a subscrevem.

§ 3º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias à sua tramitação regimental, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação, ou, em se tratando de requerimento, depois de devidamente protocolado no Núcleo Técnico Administrativo da Câmara.

**Art. 60.** A retirada de proposição, em qualquer fase da sua tramitação, será requerida pelo autor à Mesa Diretora.

§ 1º Da decisão desfavorável da Mesa cabe recurso ao Plenário.

§ 2º No caso de iniciativa coletiva, a retirada será requerida pela maioria absoluta dos subscritores da proposição.



**§ 3º** A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada no mesmo período legislativo, salvo autorização do Plenário, por maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 61.** Às proposições de iniciativa popular ou do Poder Executivo aplicam-se, quando couber, as disposições deste Título.

**Art. 62.** Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível dar andamento a qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa Diretora a reconstituirá pelos meios ao seu alcance, de ofício ou a requerimento de Vereador, providenciando a sua tramitação.

**Art. 63.** As proposições que não forem ultimadas no período legislativo serão arquivadas, salvo aquelas:

- I - com pareceres favoráveis das comissões;
- II - de iniciativa popular;
- III - de iniciativa do Poder Executivo;
- IV - apresentadas até trinta dias antes do término do período legislativo.

**Parágrafo único.** A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dentro dos primeiros trinta dias da sessão legislativa ordinária subsequente da mesma legislatura, retomando a tramitação na fase em que se encontrava.

## CAPÍTULO II PROJETOS

**Art. 64.** Os projetos são de resolução, de lei e de emenda à Lei Orgânica do Município.

**§ 1º** O projeto de resolução destina-se a regular matéria de exclusiva competência da Câmara Municipal, de seu interesse interno ou de interesse geral do Município, a saber:

- I - aprovação de seu Regimento Interno e suas alterações;
- II - concessão de licença a Vereador;
- III - organização de seus serviços próprios, bem como do seu quadro de servidores;
- IV - fixação da remuneração dos Vereadores;
- V - criação de comissão especial;
- VI - perda de mandato de Vereador;
- VII - regência de outras atividades internas, que não se compreendam nos limites do simples ato administrativo.
- VIII - aprovação de convênios ou acordos de que faz parte o Município;
- IX - cassação do mandato do Prefeito;
- X - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- XI - concessão de títulos honoríficos ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- XII - mudança do local de funcionamento da Câmara;
- XIII - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por período superior a quinze dias;
- XIV - concessão de férias ao Prefeito;
- XV - representação à Assembleia Legislativa do Estado sobre modificação territorial ou mudança do nome ou da sede do Município;
- XVI - demais deliberações do Plenário sobre atos provindos do Poder Executivo ou sobre proposições de repercussão externa e de interesse geral do Município.

**§ 2º** O projeto de lei destina-se a regular matéria de competência do Poder Legislativo, com sanção do Prefeito.

**§ 3º** O projeto de emenda à Lei Orgânica do Município destina-se a regular matéria legal do âmbito daquele estatuto.

**Art. 65.** A iniciativa de projetos na Câmara Municipal é:

- I - de Vereador;
- II - da Mesa Diretora;
- III - do Prefeito;
- IV - de cidadão.



**Parágrafo único.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

**Art. 66.** Não se deliberará projeto estando ausente seu autor, sendo o mesmo Vereador.

**Art. 67.** Após a aprovação de projeto de lei pelo Plenário, o Presidente da Câmara terá o prazo de dez dias para expedir os autógrafos destinados à sanção do Prefeito.

**Art. 68.** As matérias de projeto rejeitado somente poderão constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

### CAPÍTULO III EMENDAS

**Art. 69.** Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, classificando-se em supressiva, substitutiva, aditiva e modificativa, conforme suprima, substitua, acrescente à proposição, ou apenas modifique sua redação, sem alterar a sua substância.

**§ 1º** As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em exame nas comissões ou em discussão pelo Plenário.

**§ 2º** Admitir-se-á subemenda à emenda, desde que apresentada em comissão.

**§ 3º** Quando for apresentada emenda em Plenário, suspender-se-á a sua tramitação pelo prazo de sete dias, a fim de receber parecer técnico.

**Art. 70.** Somente serão aceitas emendas e subemendas que tenham relação direta e imediata com matéria da proposição principal.

**§ 1º** A emenda que contrariar a regra deste artigo será devolvida ao seu autor para que esse, se o desejar, apresente-a como proposição autônoma.

**§ 2º** Quando for apresentada emenda estranha ao objeto da proposição, seu autor poderá impugná-la, cabendo ao Presidente da Câmara acatar ou não a impugnação, com recurso ao Plenário.

**Art. 71.** As emendas, para efeito de apoio, serão votadas globalmente, salvo deliberação em contrário do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

**Art. 72.** Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos:

I - de iniciativa popular;

II - de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os projetos de leis orçamentárias;

III - sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

### CAPÍTULO IV REQUERIMENTOS

**Art. 73.** Requerimento é o pedido, verbal ou escrito, formulado por Vereador ou comissão ao Presidente da Câmara.

**Art. 74.** Será despachado imediatamente pelo Presidente, tão logo seja formulado, o requerimento verbal que solicite:

I - uso ou desistência da palavra;



- II - permissão para falar sentado;
- III - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;
- IV - posse de Vereador;
- V - verificação de quorum;
- VI - verificação de votação;
- VII - informação sobre a ordem dos trabalhos;
- VIII - destaque;
- IX - requisição de documento, livro ou publicação existente na Câmara, sobre proposição em discussão;
- X - observância de dispositivo regimental;
- XI - recurso ao Plenário sobre projeto com parecer contrário das comissões;
- XII - adiamento de discussão ou votação;
- XIII - retirada, pelo autor, de projeto.

**Art. 75.** Será verbal, dependendo de deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento de:

- I - prorrogação da sessão, por prazo certo;
- II - constituição de comissão de representação;
- III - adiamento de discussão ou votação;
- IV - substituição do processo de votação simbólico por outro regimental;
- V - encerramento de discussão;
- VI - audiência de comissão que emitiu parecer sobre proposição, para dirimir dúvidas;
- VII - dispensa de exigências regimentais quanto a tramitação ordinária de projetos.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto neste artigo aos pedidos de urgência para a tramitação de projetos de iniciativa do Poder Executivo.

**Art. 76.** Será escrito, sem deliberação do Plenário, o requerimento:

- I - que indique medidas à qualquer autoridade competente para recebê-lo;
- II - que requisite informações ao Prefeito;
- III - que solicite voto de aplauso, regozijo ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta relevância;
- IV - para manifestação por motivo de luto nacional, estadual ou municipal, ou pesar por falecimento de autoridade pública ou de cidadão;
- V - para inserção, nos anais da Câmara, de documento ou publicação de alto valor cultural, mediante parecer da Mesa Diretora;
- VI - para convocação de Secretário Municipal;
- VII - requisitar informações dos Secretários Municipais sobre assuntos relacionados com sua pasta ou instituição, importando crime de responsabilidade não só a recusa ou o não atendimento, no prazo de quinze dias, como também o fornecimento de informações falsas.

**Parágrafo único.** Os requerimentos de que trata este artigo, depois de protocolados, serão imediatamente encaminhados a quem de direito, no prazo de três dias, através de ofício firmado pelo Presidente da Câmara, com ciência ao autor e ao Plenário.

**Art. 77.** Será escrito, dependente de deliberação do Plenário, sem discussão, o requerimento que solicite:

- I - voto de aplauso, regozijo ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta relevância;
- II - constituição de comissão especial;
- III - sessão solene;
- IV - sessão especial.

## CAPÍTULO V QUORUM DE APROVAÇÃO

**Art. 78.** As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples, representada pelo maior número de votos dados pelos Vereadores presentes, nos casos em que não for exigido outro quorum para aprovação;



II - por maioria absoluta, representada por cinco ou mais votos<sup>8</sup>, quando a matéria tratar de:

- a) criação de cargos, funções e empregos públicos e respectiva remuneração;
- b) regime jurídico dos servidores públicos e quaisquer normas referentes aos mesmos;
- c) leis orçamentárias;
- d) criação, estruturação e atribuições de Secretaria Municipal ou de qualquer órgão da administração pública;
- e) criação, organização e supressão de distritos e divisão territorial do Município;
- f) parcelamento e uso do solo urbano;
- g) zoneamento e plano diretor urbano;
- h) rejeição de veto;
- i) alienação de bens imóveis e desafetação de bens públicos;

III - por maioria de dois terços, representada por seis ou mais votos<sup>9</sup>, quando a matéria tratar de:

- a) proposta de mudança do nome do Município;
- b) aquisição de bens públicos por doação com encargo;
- c) concessão de serviço público e de direito real de uso;
- d) normas edilícias, higiênicas e sanitárias e quaisquer posturas municipais;
- e) tributos, inclusive isenções, moratória, remissão e anistia;
- f) realização de operações de crédito, empréstimos e abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais;
- g) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre prestação de contas;
- h) destituição de membros da Mesa Diretora;
- i) cassação de mandato de Vereador, do Prefeito ou do Vice-Prefeito;
- j) normas regimentais da Câmara;
- k) emendas à Lei Orgânica do Município.

§ 1º A deliberação de matéria submetida à Câmara somente será efetuada com a presença em Plenário de, pelo menos, cinco Vereadores<sup>10</sup>.

§ 2º A ausência de Vereador será considerada apenas para efeito de verificação de quorum e prosseguimento da reunião, estando ele presente em outra dependência da Câmara.

## CAPÍTULO VI TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

**Art. 78-A.** Recebida qualquer proposição escrita, a mesma será protocolada e encaminhada de imediato ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação, observado o disposto neste Capítulo.

**Art. 78-B.** Quando a proposição consistir em requerimento escrito ou projeto, a mesma tramitará da seguinte forma:

I - depois de protocolado e autuado, o processo será imediatamente encaminhado à Procuradoria Legislativa;

II - recebido o processo, a Procuradoria Legislativa emitirá parecer técnico quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e de técnica legislativa, no prazo de até quinze dias;

III - o processo, composto pelo projeto e o parecer técnico, será encaminhado ao Presidente da Câmara, que tomará as seguintes providências:

- a) se o parecer técnico concluir pela ilegalidade, encaminhará o processo ao autor do projeto, no prazo de três dias, abrindo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para recurso ao Plenário;
- b) se o parecer técnico concluir pela legalidade:

1. tratando-se de requerimento escrito, aplicará o disposto no parágrafo único do artigo 76 deste Regimento;

2. tratando-se de projeto em regime abreviado, despachará o processo às Comissões Permanentes, para exame no prazo regimental;

3. tratando-se de projeto em regime extraordinário, convocará a Mesa Diretora para seus membros deliberarem sobre a convocação de sessão extraordinária, para apreciação da matéria;

<sup>8</sup> Com o aumento do número de Vereadores, a maioria absoluta, atualmente, é de 6 (seis) votos.

<sup>9</sup> Atualmente, essa maioria equivale a 8 (oito) votos.

<sup>10</sup> Evidentemente, esse número será de 6 (seis) ou 8 (oito), dependendo do quorum exigido na maioria qualificada.





4. tratando-se de regime ordinário ou especial, determinará a publicação do processo na sessão ordinária imediatamente subsequente e o despachará às Comissões Permanentes;

IV - após examinado o processo, cada Comissão Permanente emitirá seu parecer com os devidos embasamentos legais, concluindo pela aprovação ou rejeição do projeto, e encaminhará o processo ao Presidente da Câmara;

V - recebido o processo, contendo o projeto, o parecer técnico e os pareceres das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara:

a) caso os pareceres das Comissões tenham concluído unanimemente pela aprovação do projeto:

1. em regime abreviado, determinará a expedição do autógrafo respectivo e o encaminhará à sanção, com ciência ao Plenário;

2. em regime ordinário ou especial, determinará a inclusão do processo na ordem do dia da sessão plenária ordinária imediatamente subsequente;

b) caso os pareceres das Comissões tenham concluído pela rejeição do projeto, determinará o arquivamento do processo, com ciência ao autor e ao Plenário;

c) se qualquer um dos pareceres das Comissões receber um voto contrário à aprovação do projeto, ainda que sob o procedimento abreviado, determinará a inclusão do processo na ordem do dia da sessão plenária ordinária imediatamente subsequente;

VI - deliberado o processo pelo Plenário, o Presidente da Câmara:

a) se rejeitado o projeto, determinará o arquivamento do processo;

b) se aprovado o projeto, determinará a expedição do autógrafo correspondente, encaminhando-o à sanção, com cópia ao autor do projeto;

**Parágrafo único.** No caso de indeferimento ao recebimento do projeto, ou de sua rejeição pelas Comissões Permanentes, caberá recurso ao Plenário no prazo de quinze dias, contados da data de ciência da decisão.

**Art. 78-C.** A concessão de urgência, na tramitação de projetos, dependerá do assentimento do Plenário, mediante requerimento do autor ou de líder parlamentar, devidamente justificado.

**Parágrafo único.** O Plenário somente concederá a urgência quando o projeto, por seus objetivos, exigir a apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

## TÍTULO VI PROCEDIMENTO LEGISLATIVO

### CAPÍTULO I REGIME ORDINÁRIO

#### Seção I Discussão

**Art. 79.** Discussão é a fase da Ordem do Dia destinada ao debate em Plenário, sobre proposições apresentadas.

§ 1º Discursará em primeiro lugar o autor da matéria, a fim de justificá-la.

§ 2º A discussão far-se-á sobre todo o processo, nele incluídos os pareceres, as emendas e a proposição.

**Art. 80.** Quando houver orador discutindo a matéria da Ordem do Dia, o Vereador que pretender usar da palavra só poderá fazê-lo para apartear, levantar questão de ordem ou solicitar prorrogação do tempo da sessão, desde que o orador o consinta.

**Parágrafo único.** O Presidente da Câmara somente interromperá o orador que estiver debatendo matéria em discussão nos seguintes casos:

I - para comunicação importante;

II - para recepção de autoridade ou personalidade de excepcional relevância;

III - no caso de tumulto no recinto do Plenário ou no edifício da Câmara;

IV - por estar esgotado o prazo regimental;

V - para votação de requerimento de prorrogação ou suspensão da sessão.



**Art. 81.** Os Vereadores serão chamados a discutir qualquer proposição incluída na Ordem do Dia de acordo com a ordem estabelecida para a fase da Tribuna.

**Art. 82.** São assegurados os seguintes prazos nos debates, durante a Ordem do Dia:

I - cinco minutos para discutir projeto;

II - três minutos para encaminhar votação e para levantar questão de ordem;

III - três minutos para discutir requerimento;

IV - dois minutos para formular requerimento verbal;

V - três minutos para proferir declaração de voto.

## **Seção II Apartes**

**Art. 83.** Aparte é a breve interrupção oportuna do orador para indagação ou esclarecimento quanto à matéria em debate, podendo durar o tempo que o orador permitir.

**§ 1º** O Vereador só poderá apartear o orador se dele obtiver permissão, salvo se por ele foi citado nominalmente.

**§ 2º** Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente da Câmara, como tal;

II - paralelo ao discurso;

III - por ocasião de encaminhamento de votação e de declaração de voto;

IV - quando o autor declarar que não o permite;

V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem;

VI - em parecer oral.

**§ 3º** Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicável.

**§ 4º** Não serão registrados em ata os apartes proferidos em desacordo com as disposições regimentais.

## **Seção III Votação**

### **Subseção I Disposições Gerais**

**Art. 84.** Votação é a fase da Ordem do Dia em que os Vereadores decidem pela aprovação ou pela rejeição de proposição.

**§ 1º** A votação encerra o turno regimental da discussão.

**§ 2º** A votação deverá ser feita na sessão plenária subsequente à da discussão.

**§ 3º** Será prorrogado automaticamente o tempo regimental da sessão quando esse se esgotar no curso de uma votação.

**§ 4º** A declaração do Presidente, de que a matéria está em votação, constitui o seu termo inicial.

**Art. 85.** As proposições que exigem duas votações terão entre o primeiro e o segundo turnos um interstício de dez dias.

**Art. 86.** O Vereador presente à sessão é obrigado a votar, salvo quando se tratar de matéria de seu interesse particular ou de seu cônjuge, de direito ou de fato, de ascendente, descendente ou colateral, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, quando o seu voto não será computado.

**Art. 87.** O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de cinco ou seis Vereadores.



---

dores;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação em Plenário.

**Art. 88.** Para encaminhar a votação, será assegurado ao autor ou a um dos autores da proposição, bem como a líder partidário, falar apenas uma vez, pelo prazo regimental.

**Parágrafo único.** O encaminhamento terá lugar imediatamente após anunciada a votação.

**Art. 89.** Concluída a votação de proposição, é permitido a qualquer Vereador fazer declaração de voto.

#### Subseção II Processo

**Art. 90.** O processo de votação será nominal ou simbólico.

**Art. 91.** O início da votação será precedido de seu anúncio pelo Presidente.

**Art. 92.** O procedimento de votação será registrado em ata, observados os seguintes critérios:

I - se a votação for nominal, obedecerá a lista de Vereadores, que serão chamados pelo Secretário e responderão “sim”, se favoráveis, ou “não”, se contrários à matéria que estiver sendo votada;

II - se a votação for simbólica, o Presidente solicitará aos Vereadores que permaneçam sentados, se favoráveis, ou que fiquem de pé, caso rejeitem a matéria em votação.

#### Subseção III Destaque

**Art. 93.** A votação de projeto será global, salvo nos casos de destaque.

**§ 1º** Destaque é o ato de separar um grupo ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

**§ 2º** As partes destacadas serão votadas em primeiro lugar.

**§ 3º** O pedido de destaque deve ser feito antes de iniciada a votação, podendo o Presidente da Câmara Municipal recusá-lo somente por intempestividade.

### Seção IV Adiamentos

**Art. 94.** Sempre que um Vereador julgar conveniente o adiamento da discussão de qualquer proposição, poderá requerê-lo verbalmente.

**§ 1º** O requerimento de adiamento da discussão deverá ser apresentado antes de seu início, pelo prazo de sete dias.

**§ 2º** Tendo sido adiada uma vez a discussão da matéria, essa só será novamente adiada quando requerida pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

**§ 3º** Não admitem adiamento de discussão os projetos em regime de tramitação especial e os em regime de urgência.

**Art. 95.** O Vereador poderá requerer, durante a discussão de projeto sob o regime de tramitação ordinária, o adiamento da respectiva votação.

**§ 1º** O adiamento será concedido pelo prazo de sete dias.

**§ 2º** Encerrada a discussão, o adiamento somente poderá ser requerido por Líder Parlamentar.

**§ 3º** Não admitem adiamento de votação os projetos em regime de tramitação especial e os em regime de urgência.



## REGIME ABREVIADO

**Art. 95-A.** O regime abreviado dispensa a competência do Plenário, ocorrendo, assim, a deliberação sobre o projeto nas próprias comissões permanentes.

**§ 1º** Aplica-se o regime abreviado aos projetos de lei que disponham, entre outros, sobre a denominação de próprios municipais ou logradouros públicos, sobre a declaração de utilidade pública e sobre a concessão de auxílios financeiros a pessoas necessitadas, nos termos da lei geral que disciplina a matéria.

**§ 2º** Não se aplica o procedimento abreviado aos projetos:

- I - de lei de iniciativa popular;
- II - com pareceres divergentes;
- III - de resolução;
- III - de emenda à Lei Orgânica do Município;
- IV - de lei complementar;
- V - de leis orçamentárias e financeiras.

## CAPÍTULO II REGIME URGENTE

**Art. 96.** Urgência é a dispensa das exigências regimentais.

**Parágrafo único.** Não serão dispensadas as seguintes exigências:

- I - publicação da proposição principal ou substitutivo no Expediente;
- II - número legal para votação.

**Art. 97.** Não se admitirá requerimento de urgência:

- I - para projetos que concedam benefício ou favores a pessoa física ou jurídica de direito privado;
- II - para projetos sob o regime de tramitação especial.

**Art. 98.** O regime de urgência não admite adiamentos de qualquer espécie, salvo no caso de ser apresentada emenda, quando aplicar-se-á o disposto no art. 69, § 3º, deste Regimento.

**Parágrafo único.** Aprovado o regime de urgência, a proposição respectiva será inserida na ordem do dia da reunião subsequente.

**Art. 99.** Nos últimos trinta dias de cada período legislativo serão considerados urgentes, independentemente de requerimento:

- I - os projetos de créditos adicionais solicitados pelo Poder Executivo;
- II - os projetos de leis periódicas;
- III - os projetos indicados pela Mesa Diretora, por comissão ou por Líder Parlamentar.

## CAPÍTULO III REGIME ESPECIAL

### Seção I Emenda à Lei Orgânica

**Art. 100.** A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de três ou mais Vereadores;
- II - do Prefeito;
- III - de iniciativa popular<sup>11</sup>.

**§ 1º** A proposta será votada em dois turnos, com interstício de dez dias, e aprovada pelo voto de seis ou mais Vereadores.

**§ 2º** A emenda será promulgada pela Mesa Diretora com o respectivo número de ordem.

**§ 3º** A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município, ou durante o recesso parlamentar.

<sup>11</sup> De acordo com a doutrina e a jurisprudência, a Lei Orgânica não pode ser emendada por proposta popular.



**Art. 101.** A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, após sua publicação regimental, será encaminhada à Comissão de Legislação e Redação, para exame de mérito e emissão de parecer, no prazo de trinta dias.

**Parágrafo único.** O projeto receberá discussão especial durante duas sessões ordinárias consecutivas.

## **Seção II Leis Complementares**

**Art. 102.** Os projetos de leis complementares e suas alterações somente serão aprovadas se obtiverem o voto de seis ou mais Vereadores<sup>12</sup>, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo único.** São leis complementares:

- I - o Código Tributário do Município;
- II - o Código de Obras e Edificações do Município;
- III - o Código de Posturas do Município;
- IV - o Plano Diretor do Município;
- V - o Código de Parcelamento de Solo do Município;
- VI - o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;
- VII - qualquer outro código, entendido este como a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

**Art. 103.** O projeto de lei complementar, depois de publicado na forma regimental, será encaminhado às comissões permanentes, que emitirão parecer no prazo de trinta dias.

**Parágrafo único.** Durante o prazo em que permanecer na Comissão, o projeto poderá ser submetido à apreciação popular, em audiência pública programada pelo Presidente da Comissão.

**Art. 104.** Antes de ser submetido à votação, o projeto de lei complementar sofrerá duas discussões.

## **Seção III Leis Orçamentárias**

**Art. 105.** Considera-se lei orçamentária aquela que visa instituir o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

**Art. 106.** Recebido o projeto de lei orçamentária, o Presidente da Câmara fará a sua publicação e o enviará à Comissão de Finanças e Serviços Públicos, para receber emendas, decidir e emitir parecer no prazo de trinta dias.

**§ 1º** Será de dez dias consecutivos e improrrogáveis o prazo para a apresentação de emendas na Comissão de Finanças e Serviços Públicos, a contar da data de publicação do projeto.

**§ 2º** As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**§ 3º** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que a modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço de dívidas;
- III - sejam relacionadas:
  - a) com correção de erros ou omissões;
  - b) com dispositivos do texto do projeto.

<sup>12</sup> Atualmente esse quorum é de 8 (oito) votos (maioria de 2/3 - art. 86 da Lei Orgânica do Município).



**Art. 107.** A competência da Comissão de Finanças e Serviços Públicos abrange todos os aspectos do projeto de lei orçamentária.

**Parágrafo único.** Será final o pronunciamento da Comissão sobre as emendas, salvo se três ou mais Vereadores pedirem ao Presidente da Câmara Municipal a votação em Plenário, sem discussão, de emenda rejeitada ou aprovada pela Comissão.

**Art. 108.** O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo modificações em projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração for proposta.

**Parágrafo único.** A mensagem de alteração será imediatamente publicada e receberá parecer da Comissão de Finanças e Serviços Públicos no prazo de cinco dias.

**Art. 109.** A votação do projeto de lei orçamentária processar-se-á nos termos do parecer da Comissão de Finanças e Serviços Públicos, depois de submetido a duas discussões.

**Art. 110.** Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária as demais normas relativas ao processo legislativo ordinário.

#### **Seção IV Regimento Interno**

**Art. 111.** O Regimento Interno da Câmara Municipal poderá ser modificado mediante projeto de resolução, de iniciativa da Mesa Diretora ou de qualquer Vereador.

**§ 1º** Apresentado e publicado, na forma regimental, o projeto permanecerá em pauta por sete dias consecutivos, para o recebimento de emendas.

**§ 2º** Findo o prazo para o recebimento de emendas, o projeto será encaminhado à Comissão de Legislação e Redação, para análise e emissão de parecer no prazo de trinta dias.

**§ 3º** Depois do parecer ser publicado, o projeto será incluído na Ordem do Dia, em discussão única.

#### **Seção V Prestação de Contas**

**Art. 112.** Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara o fará publicar de imediato e o enviará à Comissão de Finanças e Serviços Públicos, que terá trinta dias para apresentar ao Plenário seu parecer, acompanhado de projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

**§ 1º** Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Serviços Públicos receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

**§ 2º** Para atender aos pedidos de informações, a Comissão de Finanças e Serviços Públicos poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante prévia comunicação ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura ou na Câmara Municipal, conforme o caso.

**Art. 113.** O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, somente deixará de prevalecer por decisão de seis ou mais Vereadores, através de voto nominal<sup>13</sup>.

**§ 1º** Se a deliberação da Câmara Municipal for contrária ao parecer, da resolução constarão os motivos da discordância.

**§ 2º** A Mesa Diretora comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas.

**Art. 114.** Rejeitadas as contas, disso se dará imediato conhecimento ao Ministério Público, para as providências jurídicas devidas.

<sup>13</sup> Esse quorum, atualmente, é de 8 (oito) votos.



## Seção VI Veto

**Art. 115.** Recebido o projeto vetado e constatada a observância do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, será o mesmo imediatamente publicado na forma regimental e despachado à Comissão de Legislação e Redação.

**§ 1º** A partir da data do recebimento do veto, a Câmara terá o prazo de quinze dias para a sua apreciação.

**§ 2º** Será de cinco dias o prazo improrrogável para que a Comissão de Legislação e Redação emita o seu parecer.

**§ 3º** Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto, as razões de veto e o parecer serão encaminhados à Mesa Diretora, para publicação e inclusão na Ordem do Dia da sessão seguinte.

**§ 4º** O veto, assim como o parecer da Comissão de Legislação e Redação, serão submetidos a uma única discussão, podendo falar por dez minutos os líderes partidários e o autor da matéria vetada, seguindo-se imediatamente a votação.

**§ 5º** A votação versará sobre o projeto ou parte dele vetado.

**§ 6º** Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 1º deste artigo, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições até a sua votação.

**Art. 116.** Se o veto for rejeitado, será a proposição encaminhada ao Prefeito para promulgação, na forma da Lei Orgânica do Município.

## CAPÍTULO IV FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

**Art. 117.** Estão sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal:

I - os atos e fatos de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Prefeito, que tipifiquem crime de responsabilidade;

IV - os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar e que possam ser sustados.

**Art. 118.** A fiscalização e controle pelas comissões, dos atos do Poder Executivo obedecerá às regras seguintes:

I - a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada à comissão específica por qualquer de seus membros ou Vereador, indicando o ato e fundamentando a providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da adoção da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato a ser fiscalizado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação, para sua possível impugnação;

III - o relatório prévio será aprovado pela comissão, que implementará as medidas.

**§ 1º** O relatório final da fiscalização e controle, comprobatório da legalidade do ato e contendo a avaliação política, administrativa, social e econômica, além da eficácia dos resultados sobre a questão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá aos princípios expressos no artigo 9º da Lei Orgânica do Município.

**§ 2º** Para a execução das atividades de que trata este artigo, a comissão poderá solicitar ao Tribunal de Contas as providências ou informações previstas no artigo 71, V e VIII, da Constituição Estadual.

**§ 3º** Não será superior a quinze dias o prazo para o cumprimento das convocações, prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências e perícias.

**§ 4º** O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da res-



ponsabilidade do infrator.

**Art. 119.** Qualquer Vereador, diante de despesa não autorizada, ainda que sob a forma de investimento não programado ou de subsídio não aprovado, poderá requerer à Mesa Diretora que solicite ao Prefeito para que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados esses insuficientes, o Vereador poderá solicitar ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, o Vereador, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sustação da despesa.

## CAPÍTULO V COMPARECIMENTO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL

**Art. 120.** O Secretário Municipal comparecerá perante a Câmara Municipal e suas comissões:

I - quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa Diretora ou com Presidente de comissão, para expor assunto de relevância de sua pasta.

**Art. 121.** A convocação de Secretário Municipal será decidida pelo Plenário, por maioria de votos.

§ 1º O requerimento deverá ser escrito e indicar com precisão o objetivo da convocação.

§ 2º Aprovada a convocação, será expedido ofício ao Secretário convocado, em que se comunicará, com a antecedência mínima de sete dias, o dia e o horário do comparecimento, bem como o objetivo da convocação.

**Art. 122.** Na sessão em que comparecer, o Secretário Municipal fará, inicialmente, uma exposição do assunto relativo ao objetivo da sua presença, respondendo, a seguir, às interpelações de qualquer Vereador.

§ 1º O convocado, durante a sua exposição ou resposta às interpelações, assim como o Vereador, ao anunciar as suas perguntas, não poderão desviar-se do assunto da convocação nem sofrer apartes, sendo-lhes assegurado, contudo, o direito de réplica.

§ 2º O convocado poderá falar pelo prazo de até vinte minutos, prorrogável uma vez por igual período por deliberação do Plenário, mediante proposta da Mesa Diretora.

§ 3º Encerrada a exposição e iniciados os debates, os Vereadores poderão interpelar o convocado pelo prazo de cinco minutos cada um.

§ 4º Após cada interpelação de Vereador e a respectiva resposta do Secretário, é permitido ao interpelador, bem como ao convocado, a réplica por cinco minutos.

§ 5º O Vereador que desejar interpelar o convocado, nos termos deste artigo, deverá inscrever-se previamente junto a Mesa Diretora, cabendo, independentemente de inscrição, a primeira interpelação ao autor do requerimento de convocação.

**Art. 123.** O Secretário Municipal que comparecer à Câmara Municipal ou às suas comissões, espontaneamente ou por convocação, estará sujeito às normas deste Regimento.

**Art. 124.** Na sessão a que compareça Secretário Municipal, os trabalhos serão interrompidos a partir do seu comparecimento, assegurada a conclusão do Expediente.

## CAPÍTULO VI COMPARECIMENTO DO PREFEITO

**Art. 125.** A sessão em que comparecer o Prefeito será especial e constará do seguinte:

I - Expediente, como nas sessões ordinárias;

II - introdução do Prefeito à Mesa Diretora, tomando assento ao lado direito do Presidente;





- III - pronunciamento do Prefeito por trinta minutos, prorrogável por igual período a seu pedido, sem consulta ao Plenário;
- IV - formulação de até três perguntas para cada um dos Vereadores, pelo tempo máximo e improrrogável de dez minutos;
- V - resposta do Prefeito por até dez minutos, sem apartes, a cada indagação formulada na forma do parágrafo anterior;
- VI - réplica do Vereador, por até dez minutos, caso o mesmo tenha sido citado pelo Prefeito;
- VII - encerramento da sessão.

**Parágrafo único.** Para o fim previsto neste artigo, o Prefeito deverá encaminhar ofício à Câmara Municipal.

## CAPÍTULO VII PROCESSO DE PERDA DE MANDATO

**Art. 126.** Enquanto não for promulgada a lei de que trata o artigo 114 da Lei Orgânica do Município, o processo por prática de infração político-administrativa obedecerá ao seguinte rito<sup>14</sup>:

- I - a denúncia da infração poderá ser feita por qualquer cidadão, por Vereador ou por associação civil legitimamente constituída, e será sempre escrita, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;
- II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;
- III - protocolada a denúncia, será a mesma lida no Expediente da sessão imediatamente posterior à data do protocolo;
- IV - na Ordem do Dia da mesma sessão em que for lida, a denúncia será submetida à deliberação do Plenário, sendo a mesma considerada recebida pelo voto favorável de cinco ou mais Vereadores;
- V - decidido o recebimento da denúncia, na mesma sessão será constituída a comissão processante, composta de três Vereadores nomeados pelos líderes partidários, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação partidária;
- VI - os membros da comissão processante elegerão entre si o seu Presidente e o seu Relator;
- VII - os trabalhos da comissão terão início no prazo improrrogável de cinco dias, contados da sua constituição, com a notificação do denunciado, acompanhada de cópias da denúncia e dos documentos que a instruírem;
- VIII - o denunciado será notificado para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente defesa prévia por escrito, indicando as provas que pretende produzir e arrolando até o máximo de dez testemunhas;
- IX - estando o denunciado ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado na forma prevista na Lei Orgânica do Município para os atos oficiais;
- X - decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento do processo;
- XI - se o parecer concluir pelo arquivamento, o mesmo será submetido à deliberação do Plenário;
- XII - se a comissão opinar pelo prosseguimento, ou se assim entender o Plenário, na hipótese do inciso anterior, desde logo será designado o início da instrução do processo, determinando-se os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento pessoal do denunciado e a inquirição de testemunhas;
- XIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou através de seu procurador, com a antecedência mínima de 24 horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
- XIV - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para que apresente razões escritas no prazo improrrogável de cinco dias;
- XV - findo o prazo para a apresentação das razões de defesa, a comissão processante

<sup>14</sup> O rito a ser observado é o que consta do art. 7º do Decreto-Lei Federal nº 201/1967.



emitirá parecer final, concluindo pela procedência ou improcedência da denúncia e solicitando ao Presidente da Câmara Municipal a convocação da sessão especial de julgamento;

XVI - na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de dez minutos cada um;

XVII - após a manifestação dos Vereadores, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de uma hora para produzir sua defesa oral;

XVIII - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantos forem as infrações articuladas na denúncia;

XIX - o processo de votação será nominal;

XX - considerar-se-á culpado o denunciado que for declarado, pelo voto de seis ou mais Vereadores, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XXI - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal proclamará o resultado imediatamente e fará lavrar ata, em que fique consignada a votação sobre cada infração, com os fundamentos aduzidos pelos Vereadores, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do culpado;

XXII - qualquer que seja o resultado da votação, esse será comunicado à Justiça Eleitoral;

XXIII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído em 90 dias, a contar do recebimento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na Ordem do Dia, sobressaindo-se a deliberação de qualquer matéria, ressalvadas as hipóteses que a Lei Orgânica do Município define como de exame preferencial.

**Parágrafo único.** Para a votação de que trata o inciso XX deste artigo, será convocado o suplente do Vereador impedido.

## **TÍTULO VII PARTICIPAÇÃO POPULAR**

### **CAPÍTULO I INICIATIVA POPULAR**

**Art. 127.** A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal do projeto de lei ou emenda à Lei Orgânica do Município, obedecidas as seguintes condições:

I - subscrição de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal;

II - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de título eleitoral;

III - o projeto será protocolado no Núcleo Técnico Administrativo da Câmara;

IV - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Legislação e Redação em proposições autônomas, para tramitação em separado;

V - não se rejeitará, liminarmente, projeto de iniciativa popular, por vício de linguagem, lapsos ou imperfeição de técnica legislativa;

VI - o primeiro signatário do projeto indicará um Vereador para exercer, em relação à matéria, os poderes e atribuições de autor;

VII - o projeto terá a mesma tramitação dos demais;

VIII - as entidades da sociedade civil poderão articular a apresentação de projetos de iniciativa popular, responsabilizando-se pela coleta de assinaturas.

### **CAPÍTULO II DISCUSSÃO DE PROJETOS**

**Art. 128.** O cidadão que o desejar poderá usar da palavra, durante a primeira discussão ou discussão única dos projetos de lei e de emenda à Lei Orgânica do Município, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial antes de iniciada a sessão.

**Parágrafo único.** O cidadão terá os mesmos prazos concedidos a Vereador na discussão da matéria, sujeitando-se às normas deste Regimento.



### CAPÍTULO III TRIBUNA POPULAR E TRIBUNA ACADÊMICA

**Art. 129.** Na fase da Tribuna de que trata o art. 44 deste Regimento, será destinado o tempo de até dez minutos para o pronunciamento de dois cidadãos.

**§ 1º** O uso da tribuna está sujeito às seguintes regras:

I - inscrição em livro próprio, com a antecedência mínima de 24 horas, tendo a preferência os representantes de entidades da sociedade civil organizadas;

II - declaração do tema ou assunto, a ser registrado no livro de que trata o inciso anterior;

III - quanto ao uso da tribuna, o cidadão deverá:

a) apresentar-se decentemente trajado, vedado o uso de bermudas ou shorts;

b) tratar exclusivamente do tema ou assunto previamente indicado;

c) usar de linguagem cortês, sem termos difamatórios, caluniosos ou injuriosos;

d) respeitar o prazo concedido para o pronunciamento;

e) não conceder apartes;

f) acatar as determinações do Presidente da Câmara Municipal.

**§ 2º** A Mesa Diretora poderá convidar personalidade para se pronunciar sobre tema de interesse da coletividade, pelo prazo improrrogável de vinte minutos.

**§ 3º** Não é admitido o uso da tribuna para tratar-se de questões político-partidárias.

**§ 4º** O orador se submete às normas deste Regimento.

**§ 5º** Quando a Tribuna for utilizada por dois cidadãos, os temas ou assuntos a serem tratados não poderão ser idênticos.

**Art. 129-A.** Na primeira sessão plenária ordinária de cada mês, a tribuna será utilizada por até dois representantes de organizações não governamentais, com o objetivo de debaterem, junto aos Vereadores, questões de interesse do Município ou da comunidade, ou proposição em tramitação na Câmara.

**§ 1º** As entidades de que trata este artigo inscreverão seus representantes junto ao Núcleo Técnico Administrativo da Câmara, com a antecedência mínima de três dias, apresentando cópias do estatuto social e da ata da assembleia que elegeu a última diretoria.

**§ 2º** O Presidente da Câmara somente indeferirá o requerimento de inscrição quando a matéria:

I - não for de interesse do Município ou da comunidade;

II - versas sobre questões pessoais.

**§ 3º** Os Vereadores poderão apartear o orador.

**§ 4º** Após a exposição do orador, os Vereadores poderão usar da palavra pelo prazo de cinco minutos cada um, assegurado o direito a réplica e a tréplica.

**§ 5º** Aplicam-se aos oradores inscritos o estabelecido nos parágrafos 1º, 3º e 4º do artigo 129 deste Regimento, no que couber.

**Art. 129-B.** Uma vez por mês, a Tribuna Popular será substituída pela Tribuna Acadêmica, destinada à participação de estudante de curso técnico, graduação e pós-graduação.

**§ 1º** Para fazer uso da Tribuna Acadêmica o estudante deverá atender às seguintes exigências:

I - estar devidamente matriculado em instituição de ensino oficialmente reconhecida e ter concluído trabalho de conclusão do curso, monografia, dissertação ou tese, a ser apresentado no máximo em 2 (dois) anos;

II - proceder à sua inscrição junto ao Núcleo Técnico-Administrativo com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

III - indicar expressamente, no ato da inscrição, o assunto a ser exposto;

IV - apresentar-se decentemente trajado, vedado o uso de bermudas ou shorts;

V - tratar exclusivamente do tema ou assunto previamente indicado;

VI - usar de linguagem cortês, sem termos difamatórios, caluniosos ou injuriosos;

VII - respeitar o prazo concedido para o pronunciamento;

VIII - não conceder apartes;

IX - acatar as determinações do Presidente da Câmara.

**§ 2º** Após devida análise pela Mesa Diretora, o inscrito será notificado por meio de ofício



---

do deferimento ou não de sua apresentação, bem como da data em que poderá usar a tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

**§ 3º** O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da tribuna quando o assunto não disser respeito a interesse público.

**§ 4º** O orador se submete às normas deste Regimento.

**§ 5º** Na hipótese de não haver inscrição para a Tribuna Acadêmica, o espaço será ocupado pela Tribuna Popular.

#### CAPÍTULO IV AUDIÊNCIA PÚBLICA

**Art. 130.** As reuniões de audiência pública com entidades da sociedade civil serão realizadas por comissão, para:

I - instruir matéria legislativa em tramitação;

II - tratar de assuntos de relevante interesse público;

III - discutir projetos de iniciativa popular.

**Art. 131.** Aprovada a reunião de audiência pública, a comissão convocará, para serem ouvidos, lideranças comunitárias, autoridades e especialistas.

**§ 1º** O convidado limitar-se-á ao tema em debate e disporá de vinte minutos, prorrogáveis a critério do Presidente.

**§ 2º** A presidência facilitará a audiência de correntes de opinião diversas.

**§ 3º** Cada convidado poderá valer-se de assessores.

**§ 4º** Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo, estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual prazo para responder.

#### TÍTULO VIII ORDEM REGIMENTAL

**Art. 132.** Eventual dúvida sobre a interpretação deste Regimento considera-se questão de ordem, sendo suscetível em qualquer fase da sessão.

**§ 1º** As questões de ordem devem ser formuladas objetivamente, com amparo nos termos constitucionais, legais ou regimentais, e com a indicação precisa das disposições que se pretendem elucidar.

**§ 2º** O Vereador, ao arguir questão de ordem, não poderá ser interrompido.

**§ 3º** Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada questão de ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada.

**§ 4º** Das decisões do Presidente caberá recurso para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se preliminarmente a Comissão de Legislação e Redação.

**§ 5º** Caberá ao Presidente da Câmara, de imediato ou até a próxima sessão, resolver as questões de ordem ou delegar ao Plenário essa decisão, não podendo qualquer Vereador opor-se ou criticar a deliberação na sessão em que esta for adotada.

**§ 6º** O prazo para formular uma ou mais questões de ordem, ou contraditá-las, não poderá exceder a três minutos.

#### TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 133.** A Mesa Diretora fará, ao final de cada período legislativo, a consolidação das alterações introduzidas neste Regimento Interno, distribuindo exemplares do mesmo aos Vereadores.

**Art. 134.** O policiamento do edifício da Câmara Municipal e suas dependências externas será feito, se necessário, por elementos de corporações policiais civis ou militares, postos à disposição da Mesa Diretora mediante convocação do seu Presidente.



---

**Art. 135.** É defeso aos Vereadores e assistentes portarem armas de qualquer espécie no recinto das sessões.

**Art. 136.** Não haverá expediente do Poder Legislativo nos dias de ponto facultativo, decretado pelo Prefeito.

**Art. 137.** Os prazos estabelecidos neste Regimento serão contínuos e peremptórios, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente quando o vencimento recair em sábado, domingo ou dia feriado.

**Art. 138.** Os casos omissos neste Regimento serão decididos pelo Presidente da Câmara Municipal, e submetidos de forma direta e indireta ao Plenário, que terá poderes para modificar a decisão.

**Parágrafo único.** As deliberações de que trata este artigo, se obtiverem o voto favorável de seis ou mais Vereadores, passarão a normalizar o Regimento Interno, integrando-se ao seu texto onde couber.